



**Secretaria de Governo**  
**Comissão Permanente de Licitação**

PREFEITURA MUNICIPAL  
ADM. 2013/2016



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS N.º: 0015/2015**

**OBJETO:** Contratação de empresa para Gerenciamento e Fiscalização de Obras de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de São João Del Rei - MG, conforme contrato PAC-2 N0 0424.403-36/2014.

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital de Tomada de Preços n.º 0015/2015, interposto pela empresa DESPRO – DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.684.385.0001-04, sob o qual passamos nos posicionar no prazo legal.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, a Impugnante protocolou o documento junto a Superintendência de Controle de Processos Licitatórios do Município de São João Del Rei, no dia 03/11/2015, e a sessão pública para entrega dos envelopes ocorrerá no dia 06/11/2015. Portanto, o instrumento aviado é tempestivo, nos termos do que estabelece o art. 41, §1º da Lei 8.666/93, devendo ser apreciada e conhecida.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

**2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**

A empresa Impugnante, em breve síntese, alega que a exigência constante no Termo de Referência do Edital em destaque, item 2.11.1, afronta os princípios constitucionais como a legalidade e proporcionalidade, afetando a isonomia entre os participantes.

*Franco*

*[Handwritten signature]*



**Secretaria de Governo**  
**Comissão Permanente de Licitação**

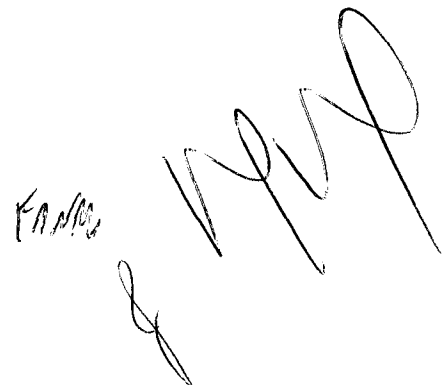
Assim, aponta: “... ao verificar as condições da composição da Equipe Técnica no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no termo de referência, que vem assim relacionada: “Coordenador Geral do Projeto, engenheiro civil ou sanitarista, com experiência mínima de 10 anos em Coordenação para elaboração de estudos e projetos de engenharia civil, geotécnica; **com mestrado em projetos de estruturas de fundação**, que possua experiência em coordenação de equipe (s) no acompanhamento, e/ou supervisão, e/ou execução, e/ou fiscalização de obras similares ao objeto desta licitação ( De comprovada Experiência através de CAT/CRE/ Diploma) ... – (grifo nosso) “”

Destaca que é de entendimento público “a exigência de experiência mínima de 10 anos como engenheiro civil ou sanitarista, comprovação através de certidão de acervo técnico acompanhada de respectivo atestado chancelado pelo CREA, em trabalhos similares ao objeto do edital, bem como, a grade curricular, são mais do que suficientes como garantia de cumprimento das obrigações de qualificação técnica.”

Alega ainda que “Outrossim, a exigência de **mestrado em projetos de estruturas de fundação** restringe em muito o número de participantes/competição já que o objeto central solicita “ contratação de empresa para gerenciamento e fiscalização de obras”. Ora, temos aqui caracterizado uma enorme incoerência, um vez que não há execução de projeto.

Ao final, peticiona pela “impugnação do edital conforme os fatos e fundamentos acima relatados, devendo esta comissão de licitação suspender a abertura do certame prevista para o dia 06 de novembro de 2015, promovendo a adequação do edital e nova publicação. Por outro, não sendo esta comissão o suficiente, faça chegar autoridade superior, o Senhor Prefeito Municipal.”

**3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**





**Secretaria de Governo**  
**Comissão Permanente de Licitação**

PREFEITURA MUNICIPAL

ADM. 2013-2016



**São João del-Rei**

tempos de mudança

A impugnante afirma que a exigência constante no item 2.11.1 do Termo de Referência do edital do Processo Licitatório n.º 103/2015, Tomada de Preços n.º 15/2015 afronta igualmente os princípios constitucionais como o da legalidade e proporcionalidade, ferindo a isonomia entre os licitantes.

Refere que é ilegal exigir que a licitante possua em seu quadro funcional um profissional **com mestrado em projetos de estruturas de fundação, devidamente registrado em seu Conselho de Classe, e que possua vínculo empregatício com a licitante.**

Conforme é cediço, a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não impede que a Administração possa definir os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Por outro lado, sabe-se também que o princípio da isonomia deve, em razão do que determina a Constituição Federal, nortear todos os procedimentos administrativos, notadamente aqueles que visam a contratação para com a Administração Pública.

No mesmo sentido, o artigo 3º, caput e §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93, fazem referência ao princípio da isonomia, estabelecendo que:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



**Secretaria de Governo**  
**Comissão Permanente de Licitação**

PREFEITURA MUNICIPAL  
ADM. 2013/2016



**II** - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3. da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência sucessivamente, aos bens e serviços:

**I** - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

**II** - produzidos no País;

**III** - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Observa-se ainda que o texto legal acima colacionado, especialmente a redação do §2º, veda, expressamente, condutas discriminatórias que restrinjam a competitividade do certame.

Há de se destacar também que, em matéria de licitação, o equilíbrio na busca de dois fins igualmente legítimos, quais sejam, o princípio constitucional e legal da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração não pode deixar de ser atingido.

No caso em exame, as exigências constantes do termo de referência são desnecessárias e excessivas, tornando-se ofensivas ao princípio da proporcionalidade, contrariando de maneira reflexa o aludido princípio da isonomia.

Portanto, em respeito ao dever de promover a participação de um maior número de participantes no certame, buscando o alcance de proposta mais vantajosa para a Administração, é que se acata o presente impugnação, devendo o Edital ser reformulado e reagendada nova data para abertura dos envelopes.



**Secretaria de Governo**  
**Comissão Permanente de Licitação**

PREFEITURA MUNICIPAL  
ADM. 2013/2016



#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação conhece da impugnação por ser própria e tempestiva e, no mérito, decide **DAR PRO-VIMENTO** à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site [www.saojoaodelrei.mg.gov.br](http://www.saojoaodelrei.mg.gov.br).

São João del-Rei, 04 de novembro de 2015

*Marcelo Henrique da Silva*  
Prefeitura Municipal de São João del-Rei-MG  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação

*Olivia Resende Almeida*  
Prefeitura Municipal de São João del-Rei-MG  
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação

*[Handwritten signature]*

*FABIANO*  
Fabiano Augusto N. Marques  
Auxiliar Administrativo  
Setor de Compras